



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004124/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.385 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANDRE DE SEIXAS SOBRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO OU RECEITA. INGRESSO DE VALORES MEDIADO PELA COMPENSAÇÃO DE CONJUNTO DE CHEQUES. ALEGADA ORIGEM NA CONTRAPRESTAÇÃO PELA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A autoridade lançadora e o órgão de origem entenderam que o sujeito passivo omitiu rendimentos na respectiva DAA/DIRPF, decorrente de conjunto de cheques compensados. Para o sujeito passivo, tais ingressos foram justificados, com a apresentação de contrato de seção de cotas de pessoa jurídica, que seria o título fundante da obrigação de pagamento efetivada pela emissão e pela compensação desses títulos bancários.

Porém, os dados constantes nos autos impedem a identificação da relação causal entre as compensações e a seção das cotas, pois: (a) há divergência entre o valor estabelecido no contrato de seção de cotas e a quantia recebida; (b) há dissonância entre a quantidade de cotas transferidas pelo contrato e a quantidade de cotas de propriedade do sujeito passivo, tal como registrada em seu patrimônio (DAA/DIRPF), (c) inexistente registro da declaração, nem do recolhimento, de IR calculado sobre eventual ganho de capital (cuja necessidade é altamente provável, devido à diferença entre os valores histórico e de alienação das cotas) e (d) os cheques foram emitidos pela própria pessoa jurídica cuja titularidade fora transferida, e o hiato ou a elipse decorrente, consistente no modo como os adquirentes obtiveram a disponibilidade sobre direito que pertencia à empresa, não foi explicada, tampouco provada.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. SÚMULA CARF 61. AMPLITUDE. TOTALIDADE DOS EVENTOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS A GRUPO DE DEPÓSITOS OU DE COMPENSAÇÕES. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 61, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na

presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

O limite de R\$ 80.000,00 deve ser aferido em relação à totalidade dos eventos bancários tidos por sem comprovação de origem, e não apenas em função de grupos formados tematicamente. Se houver mais “depósitos” sem comprovação de origem, ainda que de outras fontes ou jungidos a outras causas, eles deverão ser computados para definição da observância do limite.

No caso em exame, a quantidade total de eventos bancários sem comprovação de origem supera o limite, e, de qualquer modo, está caracterizada a omissão, dado que, no melhor dos universos possíveis, a quantia deveria ter sido oferecida à tributação na modalidade de IR sobre o ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 384 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 138.865,35, sendo R\$ 61.701,48, referentes ao imposto; R\$ 46.276,11, à multa proporcional; e R\$ 30.887,76, aos juros de mora (calculados até 30/11/2010).

2. Conforme descrição dos fatos, às fls. 388/390 do Auto de Infração, o procedimento fiscal apurou as seguintes infrações:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, relativo aos fatos geradores discriminados abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/01/2005	550,00	75%
28/02/2005	550,00	75%
31/03/2005	550,00	75%

30/04/2005	550,00	75%
31/05/2005	550,00	75%
30/06/2005	550,00	75%
31/07/2005	550,00	75%
31/08/2005	550,00	75%
30/09/2005	550,00	75%
31/10/2005	550,00	75%
30/11/2005	550,00	75%
31/12/2005	550,00	75%
Total R\$	6.600,00	

b) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, relativo aos fatos geradores discriminados abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/01/2005	23.500,00	75%
28/02/2005	31.500,00	75%
31/03/2005	32.500,00	75%
30/04/2005	33.487,65	75%
31/05/2005	30.500,00	75%
30/06/2005	3.620,00	75%
31/07/2005	13.238,03	75%
31/08/2005	17.679,47	75%
30/09/2005	21.514,18	75%
31/10/2005	20.393,02	75%
30/11/2005	3.901,73	75%
31/12/2005	5.000,00	75%
Total R\$	236.834,08	

3. O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 360/381, cujos elementos de informação integram essa decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, relevando destacar o que se segue:

- A ação fiscal teve por escopo a verificação da compatibilidade da movimentação financeira do sujeito passivo, no ano calendário de 2005, em face dos rendimentos declarados, vide Termo de Início de Fiscalização às fls. 15/16, de modo que o interessado foi intimado a comprovar a origem de créditos efetuados em contas bancárias mantidas pelo próprio nas seguintes instituições financeiras: BankBoston-Itaúbank S/A e Santander, consoante Termos de Intimação de fls. 194/199.

- Em face dos esclarecimentos prestados, às fls. 201 e 205/241, reputados insuficientes pela autoridade lançadora, foi expedido novo Termo de Intimação, às fls. 242/243, requerendo, além da comprovação dos créditos bancários, a apresentação dos Livros Diário com o Plano de Contas e do Razão e a DAA - Declaração de Ajuste Anual, relativos à pessoa jurídica Repres. Seixas S/A, da qual teriam se originado alguns dos créditos bancários, justificados como contrato de mútuo, implicando a juntada dos documentos de fls. 251/358.

- Após a análise das justificativas e documentos apresentadas pelo contribuinte, no curso da ação fiscal, a fiscalização reputou justificado parte dos créditos bancários, no montante de R\$ 81.87,63 (=R\$ 66.655,66, relativo ao BankBoston ITAU BANK S/A + R\$ 15.231,97, relativos ao Banco Santander Brasil S/A, vide planilhas de fls. 369 a 371). Verificou-se, ainda, que parte dos créditos bancários justificados, correspondiam a receitas de aluguéis, não declarados, no montante de R\$ 6.600,00, que constituíram a infração de omissão de rendimentos de aluguéis.

- Permaneceram sem comprovação, os créditos bancários listados às fls. 371/374, relativos ao (Bank Boston) Itaú Bank, cujas justificativas apresentadas, alusivas a supostos contratos de mútuo e recebimento de parcelas "RSVP" não foram acolhidas pela fiscalização; e um crédito de R\$ 120,00, efetuado no Banco Santander Brasil S/A.

4. Cientificado da autuação em 21/12/2010 (às fls. 392), o contribuinte protocolizou impugnação, às fls. 397 e seguintes, recepcionada na unidade local da Receita Federal do Brasil em 20/01/2011, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

· Argui “a decadência do direito da Fiscalização promover o lançamento da totalidade dos créditos tributários de IRPF aqui exigidos em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores”. Assevera que “a simples análise do auto de infração em questão indica a decadência do direito de constituir créditos tributários lançados pela Fiscalização Federal, na medida em que, tendo os fatos geradores do imposto de renda ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2005 e, considerando que o Impugnante foi intimado sobre a lavratura do presente auto de infração somente no dia 20.12.2010, verifica-se a extinção dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 19.12.2005”.

· Vencida a preliminar, argui, no mérito, o que se segue:

Os depósitos relativos às parcelas pagas pela RSVP — MARKETING DIRETO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA. são oriundos de acordo judicial celebrado nos da Ação de Execução nº 068.01.2002.010819-4 (Nº de Ordem nº 2760/02), ajuizada pela SOBRAL MARKETING DIRETO LTDA., e foram utilizados para o pagamento de parte das cotas cedidas pelo Impugnante por ocasião da sua retirada desta última sociedade, estando devidamente comprovada a origem e natureza de tais rendimentos;

[...]

Data	Descrição	Valor (R\$)	Origem informada pelo Impugnante
01.02.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 18/37 RSVP
02.03.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 19/37 RSVP
15.03.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 20/37 RSVP
11.04.05	Depósito ch. Outro Banco	5.000,00	Recebimento parcela 21/37 RSVP
09.05.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 22/27 RSVP
17.06.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 23/37 RSVP
18.07.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 24/37 RSVP
15.08.05	Depósito ch. Outro Banco	5.000,00	Recebimento parcela 25/37 RSVP
15.09.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 26/37 RSVP
18.10.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 27/37 RSVP
17.11.05	Depósito ch. Outro Banco	3.500,00	Recebimento parcela 28/37 RSVP
16.12.05	Depósito ch. Outro Banco	5.000,00	Recebimento parcela 29/37 RSVP
Total:	46.500,00		

[...]

Conforme exaustivamente esclarecido pelo Impugnante ao Fiscal Autuante, os depósitos bancários relativos ao contrato mútuo existente entre o Impugnante e a REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A foram devidamente contabilizados no Livro Razão desta sociedade, além de terem sido regularmente informados e oferecidos à tributação pelo Impugnante em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício de 2006 (ano-base 2005), sendo totalmente infundada qualquer alegação quanto à omissão de rendimentos neste caso.

[...]

Data	Descrição	Valor (R\$)	Origem informada pelo Impugnante
03.01.05	Dep. Recurso BKB ch/Cartão	15.000,00	Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A
18.01.05	Payments Reserva	6.000,00	Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A
01.02.05	Dep. Recurso BKB ch/cartão	15.000,00	Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A
16.02.05	Cheque Compensado	10.000,00	Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A
23.02.05	Payments Reserva	3.000,00	Mútuo de recursos financeiros celebrado com

			<i>Representações Seixas S/A</i>
01.03.05	<i>Dep. Recurso BKB ch/cartão</i>	15.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
16.03.05	<i>Payments Reserva</i>	6.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
21.03.05	<i>Payments Reserva</i>	3.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
23.03.05	<i>Payments Reserva</i>	1.500,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
01.04.05	<i>Dep. Recurso BKB Ch/Cartão</i>	15.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
11.04.05	<i>Payments Reserva</i>	5.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
25.04.05	<i>Dep. Recurso BKB Ch/Cartao</i>	6.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
02.05.05	<i>Dep. Recurso BKB Ch/Cartao</i>	15.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
11.05.05	<i>Payments Reserva</i>	2.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
16.05.05	<i>Payments Reserva</i>	10.000,00	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
05.08.05	<i>Depósito Ch. Outro Banco</i>	12.346,47	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
02.09.05	<i>Depósito Ch. Outro Banco</i>	17.614,18	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
04.10.05	<i>Dep. Recurso BKB Ch/Catao</i>	15.599,17	<i>Mútuo de recursos financeiros celebrado com Representações Seixas S/A</i>
<i>Total:</i> 173.059,82			

5. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Da Preliminar de Decadência.

6. O sujeito passivo suscita preliminar de decadência sob alegação de que os fatos geradores teriam ocorrido entre janeiro e dezembro de 2005, ao passo que a ciência do lançamento deu-se apenas em 20 de dezembro de 2010, de modo que teria expirado o prazo de 5 anos, contado do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 d CTN.

7. Por oportuno, transcreve-se jurisprudência administrativa contrária à tese defensiva..

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

8. Com efeito, na esteira de jurisprudência transcrita, que reproduz o entendimento dominante acerca da matéria, a preliminar não merece acolhida. Ocorre que o fato gerador do imposto de renda, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como é o caso, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário a que se refere. Assim, mesmo aplicada a regra do § 4º do art. 150 do CTN, que trata da decadência nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública constituir o lançamento extinguir-se ia apenas em 31/12/2010, não se aplicando, pois ao caso em espécie, cuja ciência deu-se em data anterior.

9. Do exposto, rejeita-se a preliminar.

Do Mérito.

10. No mérito, a defesa questiona apenas os créditos bancários para os quais apresentara, no curso da ação fiscal, bem como na fase litigiosa, a justificativa de que decorreriam de contrato de contrato mútuo existente entre o Impugnante e a REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A; bem como ao recebimento de parcelas pagas pela

RSVP — MARKETING DIRETO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA. originárias de acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Execução nº 068.01.2002.010819-4 (Nº de Ordem nº 2760/02), ajuizada pela SOBRAL MARKETING DIRETO LTDA, que teriam sido utilizados para o pagamento de parte das cotas cedidas pelo Impugnante por ocasião da sua retirada desta última sociedade.

11. Com efeito, essas teses não merecem acolhidas. Ocorre que o interessado não logrou comprovar, no curso da ação fiscal, ou na fase litigiosa; seja a existência do referido contrato de mútuo, seja a transferência dos recursos à pessoa jurídica, decorrentes da referida avença, de modo a justificar os créditos que se seguiram em sua conta bancária. Limitou-se a apresentar cópias do Livro Razão da referida pessoa jurídica (fls. 503/507), indicando supostas transferências em benefício de André de Seixas, sem contudo, apresentar os correspondentes documentos que ensejaram a escrituração, de modo a comprovar, estreme de dúvidas, que os créditos bancários em questão referem-se aos registros contábeis. Juntou, ainda, “ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE NOVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE CONTRATO DE MUTUO”, às fls. 509/510, subscrito em 01/07/1994, tratando de remuneração de recursos advindos do referido contrato de mútuo, o que não se presta à justificativa dos créditos bancários.

12. Quanto aos créditos bancários justificados como originários de recebimento de parcelas pagas pela RSVP — MARKETING DIRETO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA., originárias de acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Execução nº 068.01.2002.010819-4 (Nº de Ordem nº 2760/02), não foi apresentado documento algum, em acréscimo os que já foram analisados rejeitados pela fiscalização, cujos fundamentos, que acolho na íntegra, seguem transcritos:

(...) “A seguir em importância de valores e de constância dos depósitos, tem-se os 12 créditos na referida conta, todos a título de recebimento de parcelas decorrentes de confissões de dívidas da empresa RSVP - Marketing Direto, Promoções e Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ sob nº. 55.219.992/0001-34, estabelecida no município paulista de Barueri.

Uma das ditas confissões foi lavrada em 18/02/2002, firmada entre esta empresa na condição de devedora e a Sobral Marketing Direto Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 38.893.434/0002-11 estabelecida em Santana de Parnaíba-SP, na condição de credora, sendo esta representada no ato pelo contribuinte em comento. Por este instrumento (fls. 221/222), a devedora reconhece a existência de mútuo em dinheiro (R\$ 150.000,00) concedido pela credora, sendo preconizada a existência de juros não capitalizáveis por período de 30 dias “contados a partir da tradição dos recursos”.

A despeito da abordagem dos seus vários tópicos, conforme item anterior, nenhum contrato de mútuo ou qualquer documento que trouxesse maior substância foi apresentado à fiscalização, valendo dizer que a falta de tal documento não pode ser suprida por meras citações contidas em explicações quer verbais, quer escritas do contribuinte. Por oportuno, aqui registramos que as alegações por mais apropriadas que se apresentem merecem delas o contributo de maior respeito, embora se saiba que também elas não fazem o direito.”

13. Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 61.701,48, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. DECADÊNCIA

Dada sua natureza complexiva, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, que abarca, em regra, a universalidade das rendas auferidas ao longo do ano-calendário, incluídos os rendimentos omitidos, ocorreu em 31 de dezembro de 2010, e o crédito tributário foi lançado em 27 de agosto de 2007, data anterior ao prazo decadencial, que expirava em 31 de dezembro de 2007, haja vista tratar-se de tributo cuja decadência opera-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Descabida a arguição de decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistente omissão de rendimentos, porquanto a origem e a natureza dos depósitos em conta bancária estão comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Neste momento, é imprescindível registrar que as razões recursais e o respectivo pedido voltam-se apenas à parte do crédito tributário, cuja constituição fora motivada pelos depósitos em cheques de outros bancos no curso de 2005, na conta-corrente indicada à fls. 542.

Passa-se ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os ingressos oriundos das compensações de cheques listadas pelo sujeito passivo foram oferecidos à tributação no momento oportuno, de modo a justificar ou a amparar a parcela de crédito tributário cuja validade é discutida, e, conseqüentemente, com o afastamento da omissão identificada pelo órgão de origem.

Dispõe a legislação de regência aplicável ao quadro fático:

DECRETO 3.000/1999:

Art. 848. Far-se-á o lançamento de ofício no caso de omissão de receita, de rendimento ou ganho de capital, caracterizada pela falta de emissão dos documentos de que tratam os arts. 46, 51 e 283, no momento da efetivação das operações, bem como sua emissão com valor inferior ao efetivamente pago (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).

[...]

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

SÚMULA CARF 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

No caso em exame, para manter o reconhecimento da omissão de receita, o órgão de origem entendeu que o sujeito passivo não comprovara o negócio ou o fato jurídico subjacente que justificaria a transferência do crédito detido pela SOBRAL a si, como, e.g., um contrato de mútuo.

Para referência, transcreve-se o trecho do acórdão recorrido pertinente ao argumento, *verbatim*:

12. Quanto aos créditos bancários justificados como originários de recebimento de parcelas pagas pela RSVP — MARKETING DIRETO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA., originárias de acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Execução nº 068.01.2002.010819-4 (Nº de Ordem nº 2760/02), não foi apresentado documento algum, em acréscimo os que já foram analisados rejeitados pela fiscalização, cujos fundamentos, que acolho na íntegra, seguem transcritos:

(...) “A seguir em importância de valores e de constância dos depósitos, tem-se os 12 créditos na referida conta, todos a título de recebimento de parcelas decorrentes de confissões de dívidas da empresa RSVP - Marketing Direto, Promoções e Propaganda

Ltda, inscrita no CNPJ sob nº. 55.219.992/0001-34, estabelecida no município paulista de Barueri.

Uma das ditas confissões foi lavrada em 18/02/2002, firmada entre esta empresa na condição de devedora e a Sobral Marketing Direto Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 38.893.434/0002-11 estabelecida em Santana de Parnaíba-SP, na condição de credora, sendo esta representada no ato pelo contribuinte em comento. Por este instrumento (fls. 221/222), a devedora reconhece a existência de mútuo em dinheiro (R\$ 150.000,00) concedido pela credora, sendo preconizada a existência de juros não capitalizáveis por período de 30 dias "contados a partir da tradição dos recursos".

A despeito da abordagem dos seus vários tópicos, conforme item anterior, nenhum contrato de mútuo ou qualquer documento que trouxesse maior substância foi apresentado à fiscalização, valendo dizer que a falta de tal documento não pode ser suprida por meras citações contidas em explicações quer verbais, quer escritas do contribuinte. Por oportuno, aqui registramos que as alegações por mais apropriadas que se apresentem merecem elas o contributo de maior respeito, embora se saiba que também elas não fazem o direito."

Em contraposição, segundo argumenta o sujeito passivo, ao longo de 2005, a pessoa jurídica RSVP MARKETING DIRETO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA LTDA. emitiu doze cheques para adimplir obrigação firmada em acordo homologado judicialmente, em favor de SOBRAL MARKETING DIRETO LTDA. Tais cheques foram trasladados ao sujeito passivo pela credora, para adimplemento da alienação de cotas sociais.

O valor total dos cheques seria de R\$ 46.500,00 (fls. 543).

As questões que envolvem omissão de receita, ingressos ou rendimentos são compostas por um elemento determinante, e, potencialmente, por um elemento ancilar.

O elemento determinante refere-se à ausência do oferecimento dessa receita, ingresso ou rendimento à tributação, isto é, à falta de declaração dos fatos jurídicos-econômicos pertinentes à mutação patrimonial ou à transferência da disponibilidade sobre as respectivas quantias. Essa omissão não é necessariamente intencional, pois pode decorrer de erro de interpretação ou até mesmo de falha material na execução de cálculo.

Não é incomum que a omissão induza a uma outra dúvida juridicamente relevante, que é a definição do adequado tratamento ao fato jurídico-econômico então identificado, e até então ignorado.

Segundo depreende-se dos autos, os ingressos, rendimentos ou receitas decorrentes das compensações ("depósitos") dos cheques não foram oferecidos à tributação, quer dizer, não foram declarados pelo sujeito passivo no momento oportuno, tampouco compuseram a constituição de crédito tributário.

De fato, inexistente nos autos indicação de que o sujeito passivo tenha apurado ganho de capital na operação de transferência das cotas sociais. Por seu turno, a mutação registrada no patrimônio, especificamente quanto aos bens e direitos, apenas indica que houve a alienação em 2004, de 18.000 cotas, cujo valor histórico era de R\$ 204,35 (fls 12).

Por seu turno, o contrato de compra e venda das cotas afirma que o sujeito passivo possuía 476.323 cotas, que seriam alienadas por R\$ 245.879,00 (fls. 330).

Tal quantia seria quitada pela conjunção de duas prestações: (a) transferência de cotas de outra sociedade e (b) transferência de R\$ 245.280,00, em cento e vinte parcelas mensais (Cláusula 2.1.1.). A rigor, todas as cotas transferidas como parte do pagamento foram avaliadas em R\$ 1,00.

A discrepância entre o número de cotas (476.323 vs 18.000) e os valores (R\$ 245.279,00 vs. 46.500) impede a confirmação de que a quantia efetivamente recebida referida ao pagamento pela seção da participação societária.

Não menos importante é a circunstância de os valores terem por disponibilidade a pessoa jurídica, e não os adquirentes das cotas. A não ser que haja um título a justificar esse hiato ou essa elipse, não faz sentido que direito da pessoa jurídica cuja titularidade societária está a ser transferida custeie a operação, em favor dos sócios remanescentes.

De todo o modo, ainda que fosse possível confirmar que os valores omitidos referissem-se à contraprestação pela alienação da participação societária, no melhor dos universos possíveis, eles teriam que compor a base de cálculo do IR incidente sobre ganho de capital.

Em síntese, é impossível afastar o reconhecimento da omissão de receita, ingresso ou rendimento, porquanto inexistente prova de causalidade entre a transferência de participação societária e a compensação dos cheques, conjugada aos seguintes fatos, indiciários da dissociação entre tais eventos:

- a) Os valores recebidos discrepam em quantia monetária da obrigação assumida pelos adquirentes da participação societária;
- b) A quantidade de cotas transferidas dissona da grandeza registrada como patrimônio do sujeito passivo;
- c) Inexiste registro de declaração ou de pagamento de IR sobre o eventual ganho de capital;
- d) A titularidade da disponibilidade econômica utilizada para pagamento da transferência societária pertencia à própria empresa “alienada”, sem que se tenha justificado a elipse ou o hiato que teria transpassado essa titularidade aos adquirentes das cotas.

Em relação à Súmula CARF 61, é imprescindível observar que o valor total dos depósitos em conta corrente supera o limite legal, se também considerarmos a totalidade de eventos bancários identificada por ocasião da fiscalização. A autoridade fiscal localizou outras compensações de cheques, emitidos por outras fontes. O limite legal é aplicável a todos os eventos bancários que ocorreram ao longo do período de apuração, e não apenas a um grupo isolado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

